

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENTIDADES DE ASSISTENCIA SOCIAL – ABEAS

HOSPITAL DE CANCER DO MARANHÃO DR TARQUINO LOPES FILHO.

*EDITAL DE CONVOCAÇÃO  
PROCESSO Nº. 046/2022*

GLOBALTECH BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.439.320/0001-17, com sede à Rua das Juçaras, s/n, Cond Executive Lake Center, sala 107, Jardim Renascença, São Luís - MA, neste ato representado por seu Sócio Administrador, o Sr. Marilson Oliveira Raposo, inscrito no CPF sob o n.º 375.989.373-20 e portador da C.I. nº 00051358096-4, vem, respeitosa e tempestivamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao Edital de Convocação lançado nos autos do Processo nº. 046/2022, nos termos seguintes:

II

#### DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é apresentada tempestivamente, porquanto o prazo estipulado em edital é de 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, o que ocorrerá em 12.05.2022.

III

#### DAS RAZÕES PARA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

constitui-se a licitação no procedimento administrativo mediante o qual a administração pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a

administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.

Para tanto, necessária a formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação MAIS VANTAJOSA aos cofres públicos, espelhados sempre no MENOR PREÇO ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação deste procedimento às normas contidas no Edital.

Com efeito, dispõe o art. 5º e parágrafo único do Decreto Federal n.º 5.450/05 que:

Art. 5º. A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. **As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados**, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Evidencia-se do comando normativo inserto tanto no *caput* do art. 5º como também de seu parágrafo único, que a modalidade de licitação do tipo Pregão foi toda concebida ante à necessidade de AMPLIAÇÃO DA CONCORRÊNCIA e à necessidade de ordenar não só valores harmônicos com o interesse público como, também, de aferição OBJETIVA de critérios atinentes à CAPACIDADE TÉCNICA e à REGULARIZAÇÃO DOCUMENTAL.

O art. 43, inciso V, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos exige o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com o critérios de avaliação constantes no edital, desde que compatível com os postulados da ampliação da concorrência, da publicidade e isonomia.

Assim, sempre que determinada regra editalícia viole o ordenamento jurídico, necessário se faz manifestar a irresignação pela via da impugnação, para o fim de que o edital possa ser reformulado, atendendo aos fins últimos do processo licitatório e às exigências das normas de regência.

### **3.1 DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO DA EMPRESA E DE ATESTADOS NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA**

O Edital de Convocação traz as seguintes exigências quanto à qualificação técnica:

7.2.3- A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA será comprovada mediante a apresentação da seguinte documentação:

**7.2.3.3- Registro ou inscrição da proponente com indicação do Responsável Técnico no Conselho Regional de Administração do Estado de sua sede;**

Já o Termo de Referência, seguindo a mesma linha, dispõe o que segue:

9.1.3. A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA será comprovada mediante a apresentação da seguinte documentação:

**9.1.3.3. Registro ou inscrição do estabelecimento na entidade profissional competente, qual seja, no Conselho Regional de Administração do Estado de sua sede;**

Com efeito, o Conselho Regional de Administração – CRA se considera como entidade profissional competente para exercer a fiscalização das empresas que explorem, sob qualquer forma, a atividade de administração, o que conduz ao entendimento de que a inscrição dessas empresas neste Conselho se faz obrigatória.

Assim, a discussão ora levantada diz respeito à necessidade da inscrição/cadastro/acervo de empresas prestadoras de determinados serviços em seus quadros, o que, supostamente, enquadrar-se-ia como exigência possível de ser formulada em licitações públicas que busquem a aquisição de tais serviços/objetos, a teor do que dispõe o art. 30, I, da Lei de Licitações.

Especificamente quanto a este dispositivo, a melhor doutrina já se posicionou no sentido de que tal exigência só pode ser aplicada quando houver lei que restrinja o livre exercício de alguma atividade, como é o caso da atividade de engenharia, a qual, por força da Lei nº. 5.194/66 deve ser registrada no CREA.

Assim, a questão central que se apresenta é a seguinte: há necessidade de que empresas que realizem serviços na área geral de administração de pessoas sejam cadastradas/inscritas CRA? A resposta, por certo, é negativa, não havendo amparo legal para tal exigência, o que faz cair por terra a exigência contida no edital ora impugnado.

Em primeiro plano, vê-se que as leis costumeiramente suscitadas pelo CRA (Lei Federal n. 4.769/65 e 6.839/80) para justificar a necessidade de registro não são capazes de determinar a exigência que o Conselho pretende.

Se assim o fosse, não se teria no país a possibilidade de empreender, já que qualquer empreendimento, em última análise, envolve o serviço de administração de pessoas. Toda e qualquer empresa envolve pessoas. É inimaginável a pretensão de que todas sejam habilitadas a funcionar a partir de inscrição /cadastro no CRA. Restaria inviabilizada, pois, a própria atividade empresarial.

De outro lado, a partir de inúmeras decisões se vislumbra o descabimento da pretensão manejada pelo Conselho Regional de Administração, sendo notória a impossibilidade de se encartar nos editais de licitação a exigência ora debatida.

Os casos concretos demonstram a inviabilidade fático-jurídica daquilo que pretende o CRA em relação a empresas que prestem serviços de Conservação e Limpeza, Vigilância Armada ou Desarmada, Organizadora de Concurso, Locação de Veículos com Motorista, Locação de Mão-de-Obra, dentre outras. É que a discussão há de cingir-se à atividade finalística das empresas que prestam tais serviços.

Em vistas disso, não é obrigatória a inscrição de empresas no Conselho Regional de Administração, cuja atividade-fim não está relacionada com aquelas atividades típicas de administração legalmente previstas.

Tanto é assim que, é possível concluir, como regra, que não seria pertinente a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração nas licitações para

contratação de serviços que envolvam prestação de serviços terceirizados, na medida em que a atividade-fim de tais empresas não se relaciona diretamente com ações de administração.

O próprio TCU, desde muito tempo, vem se posicionado no sentido de que a exigência quanto ao registro em entidade profissional deve guardar estrita relação com a atividade-fim dos licitantes.

No Relatório do Acórdão nº 1841/2011 – Plenário (o qual foi integralmente acolhido pelo Ministro Relator), por exemplo, ficou consignado que:

“Também não concordamos com a manifestação do CRA no sentido de que os serviços objetos da licitação em tela, por envolverem atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador. Na verdade, entende-se que, se há algum profissional da licitante que deveria ser registrado no CRA, este seria o responsável pelo setor de seleção e recrutamento dos funcionários da empresa. No entanto, fazer tal exigência no edital poderia ser considerado como ingerência da administração na esfera do próprio particular. Diferente seria a situação na qual o ente público decidisse contratar uma empresa especializada em recrutar estagiários para trabalhar nas dependências do próprio ente, de modo que o objeto do ajuste, em função da sua própria natureza, exigiria expertise em administração de recursos humanos e em gestão de pessoas, já que a futura contratada seria responsável pela seleção dos estagiários. Nesse caso, restaria claramente caracterizada a necessidade de que a empresa estivesse inscrita na entidade profissional competente e que o responsável pela prestação do serviço detivesse as referidas competências, que, por sua vez, se enquadrariam no campo de atuação do administrador, tornando plausível a exigência de atestado devidamente registrado no CRA” (Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti. Sessão de 13/07/2001).

Já o Acórdão 2475/2007- Plenário em seu item 3 - Conclusão da Instrução Preliminar -, afirma que:

“O caso concreto ora analisado, a exigência de a empresa licitante e profissional de seu quadro permanente estarem inscritos no Conselho Regional de Administração - CRA não é razoável, vez que restringe o universo de possíveis participantes do certame sem restar caracterizada a necessidade de imposição da referida regra para execução satisfatória do objeto da licitação. Harmonizando-se com esse entendimento, o CRA/SP (Conselho Regional de Administração em São Paulo) respondeu consulta formulada pelo SESVE/SP na qual afirmou que as empresas de segurança e vigilância não são obrigadas ao registro junto ao CRA, por se tratar de atividades não relacionadas àquele conselho (fls. 87/88)”

Tem-se, pois, que não é obrigatória a inscrição das empresas e, conseqüentemente, dos atestados de capacidade técnica, no Conselho Regional de Administração – CRA, cuja atividade-fim não está relacionada com aquelas atividades típicas de administração, previstas no art. 2º da Lei nº 4.769/65 e no art. 3º do Decreto nº 61.934/67.

Neste sentido, veja-se:

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA, PORTARIA E SEGURANÇA EM GERAL. REGISTRO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS À FISCALIZAÇÃO. INEXIGIBILIDADE (6) 1. A atividade básica exercida pela empresa é o fundamento que torna obrigatória sua inscrição em determinado conselho profissional. É o que diz o art. 1º da Lei n. 6.839/1980. 2. Cabe ao Conselho Regional de Administração fiscalizar e disciplinar o exercício das atividades profissionais privativas de administrador, que estão elencadas no art. 2º da lei n. 4.769/65. 3. *A parte autora tem como atividade básica a prestação de serviços de conservação e limpeza, portaria e segurança em geral (fl. 15), ainda que os serviços sejam terceirizados, tais atividades não se enquadram no rol de atividades próprias de Administrador, elencadas na Lei 4.769/65, portanto, a empresa não se sujeita à inscrição e fiscalização do CRA, sendo, em princípio, ilegítimas as multas aplicadas.* 4. "A empresa que tem como atividade básica o

serviço de segurança, vigilância, transporte, limpeza, asseio e conservação não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, afigurando-se ilegal, na espécie, a exigência de inscrição, pagamento de taxas ou anuidades ao Conselho recorrente, por não existir dispositivo de lei que a obrigue." (AC 0005310-49.2005.4.01.3200 / AM, Rel. JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.606 de 26/10/2012) 5. Custas e verba honorária mantidas nos termos da sentença recorrida. 6. Apelação e remessa oficial não providas. (AC <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00194248420154013800>, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:28/04/2017 PAGINA:.)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL NÃO IMPÕE EXIGÊNCIA DE REGISTRO JUNTO À AUTARQUIA. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE PRESTAR INFORMAÇÕES AO REFERIDO CONSELHO. 1. Os Conselhos Regionais de Administração tem competência para "fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Técnico de Administração" devendo restringir-se às empresas que exerçam atividade básica relacionada à administração (art. 8º, alínea "b", da Lei n. 4.769/65 c/c o art. 1º da Lei n. 6.839/80). 2. Inexiste norma legal que obrigue a impetrante, cujo objeto social não impõe registro no CRA, a apresentar ao referido conselho de regulamentação profissional os documentos por este pretendidos (Carta Magna, art. 5º, II). 3. Com efeito, no caso dos autos, a empresa-apelada não está sujeita à fiscalização do Conselho de Administração por não possuir atividade básica relacionada à administração. 4. "se a empresa não está diretamente sujeita à fiscalização nos termos do art. 1º da Lei 6.830/80, também não está obrigada ao fornecimento de documentos e informações solicitados para aferir se determinadas atividades são realizadas por pessoa física habilitada. A lei atribui poderes ao Conselho respectivo para sujeitar à sua fiscalização o profissional de administração e não a empresa que tenha por objetivo a exploração de outros

serviços, estranhos aos da área administrativa." (TRF4, Relator Desembargador Federal Roger Raupp Rios, AC 2007.71.00.003358-2/RS, Terceira Turma, DEJF de 28/01/2009, p. 501). 5. Na mesma linha, precedente desta Corte: AC 0026369-90.2010.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL ARTHUR PINHEIRO CHAVES (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.660 de 26/07/2013. 6. Apelação não provida. Sentença mantida. (MAS 00045846620104013502, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:30/10/2013 PAGINA:66.)

ADMINISTRATIVO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. INSCRIÇÃO NO CRA. DESNECESSIDADE. 1. A Jurisprudência tem utilizado como critério, para definir a obrigatoriedade de registro junto aos conselhos profissionais, a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços por ela prestados. (AgRg no Ag 1199127/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 25/11/2009). **2. A empresa que tem como atividade básica a "prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização, desinfecção, dedetização, adaptações, reparos e reformas em prédios comerciais e residenciais, ajardinamentos, administração de condomínios e locação de mão-de-obra em geral não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, afigurando-se ilegal, na espécie, a exigência de inscrição, pagamento de taxas ou anuidades ao Conselho recorrente, por não existir dispositivo de lei que a obrigue** 3. O fato de a uma empresa selecionar pessoas para compor seu quadro de funcionários não a obriga a se inscrever no Conselho Regional de Administração. 4. Apelação e remessa improvidas. (AC 00090306120004013600, JUIZ FEDERAL MÁRCIO LUIZ COÊLHO DE FREITAS, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:19/04/2013 PAGINA:791.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IBAMA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA VISADO PELO CONSELHO REGIONAL DE



ADMINISTRAÇÃO. ILEGALIDADE. REMESSA OFICIAL. 1. Trata-se de mandado de segurança objetivando a reintegração da impetrante no procedimento licitatório, do qual foi afastada, por não apresentar certificados do Conselho Regional de Administração, anulando-se a decisão que a inabilitou na primeira etapa do certame. 2. *Aos Conselhos Regionais de Administração compete fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Administrador [art.8º alínea "b", da Lei n.4769/65, com nova redação dada pela Lei n. 7.321/86]. As empresas de serviços de limpeza e conservação não estão obrigadas ao registro no CRA.* 3. Remessa oficial não provida. (REOMS 00080848920004013600, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, DJ DATA:14/06/2007 PAGINA:47.)

### **3.2 DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO**

Dispõe o art. 37, XXI, da Constituição Federal vigente:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ainda, determina o art. 3º, §1º, 1, da Lei 8.666/1993 que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao

instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, Incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5- a 12 deste artigo e no art. 3- da Lei N 8.248, de 23 de outubro de 1991 ;

Frente aos dispositivos constitucionais e legais acima transcritos, firmou-se entendimento pacífico na doutrina e jurisprudência no sentido de que incumbe à Administração Pública o árduo dever de formular cláusulas que sejam indispensáveis à boa seleção do contratado e ao cumprimento do contrato sem extrapolar os limites do que se faz estritamente necessário para tanto, o que deve ser avaliado caso a caso, em função das peculiaridades do objeto da licitação.

Não obstante, o Edital de Convocação traz, ainda, a seguinte exigência quanto à qualificação técnica:

7.2.3- A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA será comprovada mediante a apresentação da seguinte documentação:

7.2.3.2- **Alvará da Vigilância Sanitária da proponente.**

De seu turno, o Termo de Referência dispõe o seguinte:

9.1.3. A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA será comprovada mediante a apresentação da seguinte documentação:

9.1.3.2. Alvará da Vigilância Sanitária da proponente;

Ocorre que tal exigência não possui embasamento legal nos arts. 28 a 31 da Lei 8.666/1993, sendo, ainda, rechaçada pelos Tribunais de Contas estaduais e pelo Tribunal de Contas da União.

De se enfatizar que, em reiteradas decisões, o TCU tem considerado ilegal a solicitação de certidões, certificados, alvarás e outros documentos que não estejam contemplados naqueles dispositivos legais.

É precisamente por não existir dever legal que impute às empresas que atuam no ramo de limpeza e conservação a licença junto à ANVISA e às Vigilâncias Sanitárias estaduais e municipais que sua exigência se torna excessiva e desnecessária.

Mantida essa exigência editalícia seria restringida a participação de um número considerável de empresas altamente qualificadas para a prestação do serviço e que se encontram em funcionamento atendendo integralmente à legislação vigente.

Neste sentido, veja-se:

“Questão nº 6: Alvará expedido pela Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo - Vigilância Sanitária, comprovando estar a empresa apta à aplicação de produtos saneantes em sanitários, acompanhados de Termo de Responsabilidade (item 5.1.4.e do edital - fl. 132 do vol. 1).

Análise: Tal exigência não encontra fundamento no art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 (que trata do atendimento de requisitos previstos em lei especial), pois não está englobado no art. 2º, da Lei nº 6.360/76 (Dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências), verbis:

'Art. 2º Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministro da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizam’.

Tal dispositivo, como é possível observar, não exige autorização de vigilância sanitária para o fracionamento das empresas que utilizem os saneantes domissanitários, até mesmo porque, se o fizesse, qualquer instituição dependeria de licença dos órgãos

de vigilância sanitária”. (Acórdão nº 473/2004 - Plenário do TCU - Ministro Relator Marcos Vinícios Vilaça).

Pode se concluir a partir da análise dos trechos citados acima que o mero manuseio e até mesmo a distribuição de produtos saneantes e domissanitários não obrigam que as empresas detenham a licença da vigilância sanitária, mostrando-se completamente descabida a exigência, mormente nessa fase do certame.

#### IV

#### DOS PEDIDOS

Em face do exposto, demonstrada a relevância dos fundamentos fáticos e de direito cuja proteção se impõe pela via da presente Impugnação, requer-se, respeitosamente, a Vossa Senhoria, que seja a presente impugnação recebida e acolhida, em sua totalidade para fins de que seja ajustado o Edital, retirando-se as exigências contidas nas Cláusulas acima mencionadas, por ser medida de direito e justiça.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Luís/MA, 10 de maio de 2021.

---

**GLOBALTECH BRASIL LTDA**  
MARILSON OLIVIERA RAPOSOS  
PROPRIETÁRIO